

A C Ó R D Ã O

SBDI-1

GMHSP/DP/ct/ems

RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.

A aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho. O art. 475, *caput*, da CLT prevê a suspensão do pacto enquanto durar a custódia previdenciária. Assegura o § 1º do mesmo dispositivo o retorno do empregado à função que ocupava, quando recuperada a capacidade laborativa ou cancelada a aposentadoria; 2. No caso, é incontroverso que foi a aposentadoria por invalidez usada como razão do cancelamento do auxílio cesta-alimentação, benefício assegurado pela reclamada aos seus empregados, em geral, não se restringindo aos em atividade, como explicitaram as instâncias de prova, conforme relata a e. Turma; 3. Considerando que a vantagem aderira ao contrato de trabalho do reclamante - contrato, repita-se, ainda em vigor após a jubilação provisória -, a supressão do direito ao auxílio cesta-alimentação lesiona o princípio protetivo do art. 468 consolidado. 4. No mais, "o Direito não pode abdicar de seu substrato ético e o Direito do Trabalho em particular encontra-se vinculado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana como fundamento da própria República (art. 1º, III), da valorização do trabalho como alicerce da ordem econômica (art. 170), de uma ordem social baseada no primado do trabalho, tendo por objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Toda essa principiologia leva à consideração da pessoa do trabalhador, que não pode ser descartado como qualquer engrenagem inútil, nem ter prejudicada a recuperação de sua saúde, quando, doente ou acidentado no trabalho, vem a ser aposentado por invalidez, período em que se mantém hígido, embora hibernado, o contrato de emprego". Precedentes. **Recurso de embargos conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n TST-E-RR-54800-02.2007.5.17.0012, em que é Embargante VALE S.A. e Embargado RUBENS GOMES PEREIRA.

A e. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, mantendo o entendimento de ser devido o auxílio cesta-alimentação, em que pese à aposentadoria por invalidez, por não constituir causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 341-347).

Em recurso de embargos (fls. 350-354), a reclamada sustenta que, suspenso o contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria por invalidez, não é mais devido o auxílio cesta-alimentação. Traz arestos para confronto.

O embargado apresentou impugnação (fls. 357-386), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 350) e suscrito por procurador habilitado (fl. 24). Preparo regular (recolhido o valor total da condenação, fls. 151, 152 e 304).

1 - CONHECIMENTO

1.1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

A e. 5ª Turma assim se posicionou ao não conhecer do recurso de revista da reclamada:

"1.1. RESTABELECIMENTO DA CESTA-ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

'O acordo coletivo que estabelece o fornecimento da cesta alimentação, em pecúnia, não se limitou aos empregados da ativa.

Assim, mantenho a r. sentença recorrida, da lavra do Exmo. Juiz Adib Pereira Netto Salim, cujos fundamentos adoto *in verbis*:

'(...) Da leitura da cláusula 2 do acordo coletivo 2003/2004, fls. 105 [na verdade 17], verifica-se, ao contrário do alegado pela reclamada, que o mesmo não restringe o benefício aos empregados da ativa, mas sim o concede aos empregados, condição que o reclamante não perdeu em razão da aposentadoria por invalidez.

A empresa não fez qualquer prova de filiação ao PAT. Não tendo a empresa comprovado que estava filiada ao PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, previsto pela Lei nº 6321/76, o pagamento decorrente de previsão contida em norma coletiva deve ser feito inclusive durante a suspensão do contrato de trabalho, porque a norma coletiva apenas identificou como beneficiário o empregado, sem distinção'.

Acrescente-se, apenas, que o fato de a norma coletiva fazer menção ao PAT, não é prova do credenciamento da recorrente junto ao mesmo. Pelo exposto, nego provimento ao recurso patronal' (fls. 208/209).

A reclamada sustenta que, em razão da aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho do reclamante foi suspenso, ficando suspensa a eficácia das cláusulas contratuais, até mesmo no que tange à concessão de cesta-alimentação. Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República e 475 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

Resta inviável o reconhecimento da apontada divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos colacionados para confronto de teses limitam-se a retratar os efeitos gerais da suspensão do contrato de trabalho. Assim, ante a peculiaridade do caso, são inespecíficos os julgados que não abordam como fundamento a questão relativa ao benefício proveniente de acordo coletivo extensível a todo empregado, não obstante a suspensão contratual, tratada pelo Tribunal Regional como razão de decidir. Incidem no particular as Súmulas 23 e 296 desta Corte.

Quanto à arguição de violação ao art. 5º, inc II, da Constituição República, registre-se que a matéria em discussão remete ao exame da legislação infraconstitucional. Assim, não há como verificar ofensa direta e literal ao mencionado preceito da Constituição, nos termos da Súmula 636 do STF.

No tocante à violação do art. 475 da CLT, outrossim, a impugnação resta inconsistente, porquanto esta Corte vem entendendo que a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, que paralisa apenas os efeitos principais do vínculo de emprego. Assim, tal sustação não atinge o direito do reclamante de continuar usufruindo do auxílio cesta-alimentação, haja vista tratar-se de benefício decorrente diretamente do acordo coletivo.

Neste sentido, lembro os seguintes precedentes:

'ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MANUTENÇÃO A EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. Considerando-se que a condição de trabalho está assente em Acordo Coletivo e abrange todos os empregados, deferiu-se a manutenção do benefício da assistência à saúde à reclamante, aposentada provisoriamente por invalidez. O quadro dos autos não revela as violações aos dispositivos da lei e da Constituição articuladas pela reclamada. Recurso de Embargos de que não se conhece' (E-RR - 155200-72.1998.5.17.0001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Ac. SDI-1, DEJT 17/10/2008).

'RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE A C. SDI-1 orienta no sentido de que a aposentadoria por invalidez não autoriza o cancelamento do plano de saúde de que se beneficiava o empregado enquanto em atividade. É que as obrigações acessórias persistem durante a suspensão do contrato de trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido' (RR- 28000-12.2008.5.04.0028, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ac. 8ª Turma, DEJT 1/10/2010).

'RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. 1. A aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho. O art. 475, caput, da

CLT prevê a suspensão do pacto enquanto durar a custódia previdenciária. Assegura o § 1º do mesmo dispositivo o retorno à função que ocupava, quando recuperada a capacidade laborativa ou cancelada a aposentadoria; 2. No caso, é incontroverso que foi a aposentadoria por invalidez usada como razão do cancelamento da assistência médica, benefício assegurado pelo banco aos seus empregados; 3. Considerando que a vantagem aderira ao contrato de trabalho da Reclamante - contrato, repita-se, ainda em vigor após a jubilação provisória -, a supressão do direito ao plano assistencial lesiona o princípio protetivo do art. 468 consolidado. 4. No mais, -o Direito não pode abdicar de seu substrato ético e o Direito do Trabalho em particular encontra-se vinculado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana como fundamento da própria República (art. 1º, III), da valorização do trabalho como alicerce da ordem econômica (art. 170), de uma ordem social baseada no primado do trabalho, tendo por objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Toda essa principiologia leva à consideração da pessoa do trabalhador, que não pode ser descartado como qualquer engrenagem inútil quando, doente ou acidentado no trabalho, vem a ser aposentado por invalidez, período em que se mantém hígido, embora hibernado, o contrato de emprego-. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e a que se dá provimento' (RR - 25000-07.2007.5.05.0191, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Ac. 3ª Turma, DEJT 13/8/2010).

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, que paralisa apenas os efeitos principais do vínculo de emprego, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Assim, tal sustação não atinge o direito da reclamante continuar usufruindo do plano de saúde, haja vista tratar-se de benefício que decorre diretamente do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento' (RR - 146900-72.2005.5.02.0461, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Ac. 5ª Turma, DEJT 19/2/2010).

Assim, NÃO CONHEÇO".

A embargante sustenta que, suspenso o contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria por invalidez, não é mais devido o auxílio cesta-alimentação. Traz arestos para confronto.

Vejamos.

O primeiro aresto transcrito à fl. 351-v, oriundo da 8ª Turma, traz entendimento contrário à decisão embargada no sentido de que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho e afasta o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

Em situação análoga, citado como precedente de minha lavra no recurso embargado (RR-25000-07.2007.5.05.0191, Ac. 3ª Turma, DEJT 13/8/2010), já examinei os efeitos da aposentadoria por invalidez e sua repercussão no contrato de trabalho.

Naquela oportunidade, discutia-se o direito do reclamante, durante a aposentadoria por invalidez, de continuar a usufruir do plano de saúde oferecido pelo empregador antes da aposentadoria, quando o presente pleito trata da supressão do auxílio cesta-alimentação.

De plano, lembro que a aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho. O art. 475, *caput*, da CLT prevê a suspensão do pacto enquanto durar a custódia previdenciária. Assegura o § 1º do mesmo dispositivo o retorno à função que ocupava, quando recuperada a capacidade laborativa ou cancelada a aposentadoria.

Carrion lembra que "inexiste no direito positivo atual a aposentadoria definitiva por invalidez" (Comentários à CLT, 34ª EDIÇÃO, Saraiva, 2009, p. 355), entendimento consagrado pela jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula nº 160).

Naquele caso, incontroverso que foi a aposentadoria por invalidez usada como razão do cancelamento da assistência médica, benefício assegurado pelo empregador aos seus empregados.

Considerando que a vantagem aderira ao contrato de trabalho do reclamante - contrato, repita-se, ainda em vigor após a jubilação provisória -, a supressão do direito ao plano assistencial lesiona o princípio protetivo do art. 468 consolidado, assim redigido:

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado".

Sobre o tema, são vários os precedentes desta Corte: RR-28000-12.2008.5.04.0028 , Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ac. 8ª Turma, DEJT 1/10/2010; RR-166/2006-461-05-00, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, DEJT - 13/02/2009; RR-787/2007-086-03-00, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT - 24/04/2009; RR-465/2006-006-04-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT - 29/05/2009 e AIRR-903/2005-221-05-40 , 7ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT - 22/05/2009.

Estendo o mesmo fundamento para o benefício entitulado "auxílio cesta-alimentação", que não pode ser suprimido quando da aposentadoria por invalidez, pois ainda vigente o contrato de trabalho. Trata-se de vantagem que diz respeito, diretamente, à subsistência do trabalhador e de sua família, seriamente comprometida em situação de enfermidade que inviabiliza a prestação laborativa. A doença, qualquer doença, onera o orçamento, com a compra de medicamentos, os deslocamentos para consultas médicas, exames laboratoriais, tratamentos etc. Retirar a cesta-alimentação chega a ser uma penalidade.

Dessa forma, irrepreensível o acórdão embargado, que manteve o pagamento do referido benefício.

Com esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de Março de 2012.